

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL N. 19/23 ao PL nº 442/2021.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Rosinaldo Bual

EMENTA: “DISPÕE sobre a instituição do Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino e dá outras providências”.

PARECER

VETO PARCIAL Nº. 19/23 AO
PROJETO DE LEI Nº. 442/2021.
INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.
59, INCISO IV E ART. 80, VIII, DA
LOMAN. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Parcial n. 19/23, concernente ao Projeto de lei n. 442/2021, que vetou notadamente o art. 3º, uma vez que impõe obrigações ao executivo.

Lido em plenário em 25/10/2023;

Enviado para emissão de parecer em 26/10/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que a norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN, que assim estabelece:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

O Projeto de Lei n. 442/2021 que dispõe sobre a instituição do Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino **obteve veto parcial, em razão do art. 3º**, sob o argumento de inobservância do disposto no art. 59, inciso IV e art. 80, VIII, da LOMAN. Vejamos:

*Art. 3.º O Poder Público Municipal, **através das Secretarias Municipais de Educação e Agricultura e Meio Ambiente**, deverão incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.*

Como se observa nas razões do veto, o Prefeito considerou que o referido artigo 3º, impõe obrigações explícitas ao Município de Manaus – especificamente às Secretarias Municipais de **Educação, Agricultura e Meio Ambiente** – voltadas à concretização dos fins pretendidos pela iniciativa parlamentar, o que acarreta a incidência de vício formal subjetivo.

Inobstante a excelente intenção meritória, o artigo 3º, de fato, se insere inteiramente na competência privativa do Executivo Municipal, nos termos dos artigos 59, IV c/c 80, III da LOMAN, *in verbis*:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 59. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Isto posto, em reanálise da matéria, retificamos o posicionamento desta Especializada, que vai ao encontro dos argumentos apontados pelo Excelentíssimo Prefeito, **no sentido da manutenção do veto.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do veto ao art. 3º. do Projeto de Lei nº 442/2021, em razão da inobservância do disposto no art. 59, inciso IV e art. 80, VIII, da LOMAN.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 26 de outubro de 2023.

Eduardo Terço falcão
Procurador da CMM

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.070355

Data 31/10/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10030.9.070355

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 31/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Para assinatura.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.070355

Data 31/10/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.070355

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 31/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para assinatura do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO PARCIAL N. 19/23 ao PL nº 442/2021.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Rosinaldo Bual

EMENTA: “DISPÕE sobre a instituição do Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 31 de outubro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.070355

Data 31/10/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10030.9.070355

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 01/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

